

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Art. 1º Altera o art.21 do Proj. de Lei Complementar nº 21/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 21 A recuperação de que trata o §1º do artigo 17 poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V, do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, assim como dos demais imóveis e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais onde sejam desenvolvidas atividades agrossilvipastoris.

§1º Para os imóveis com área de até um módulo fiscal que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§2º Para os imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§3º Para os imóveis com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§4º para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a

recomposição das respectivas faixas marginais em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§5º para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais, a extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 20 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§6º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de 15 (quinze) metros.

§7º Para os imóveis que possuam áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura de:

I - 5 (cinco) metros, para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais ;

IV - 30 (trinta) metros, para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 50 (cinquenta) metros, para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 9º A área de várzea fora dos limites das Áreas de Preservação Permanente - APP somente poderá ser utilizada conforme recomendação técnica dos órgãos de extensão rural.

§10 Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§11 Será considerada, para os fins do disposto neste artigo, a área detida pela propriedade ou posse rural em 22 de julho de 2008."

Art. 2º Altera o caput do art.28 do Proj. de Lei Complementar nº 21/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 28 O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art.12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio

de 2012 deverá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2015

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar os dispositivos do art.21 e do art.28 do Projeto de Lei Complementar nº 21/2015, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental-PRA, com objetivo de adequá-lo ao art. 61-B da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, à técnica legislativa. Além disso, a alteração no artigo 28 se dá pelo disposto no texto tratar-se de obrigação, conforme dispõe o §1º do referido dispositivo.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2015

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual